

FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

BEATRIZ UCCELLI LECCHI

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E O AGRAVO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

ARACRUZ
2020

BEATRIZ UCCELLI LECCHI

**A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E O AGRAVO EM TEMPOS DE PANDEMIA DO CORONAVÍRUS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito das Faculdades Integradas de Aracruz
– FAACZ, como requisito à obtenção do título
de Bacharel em Direito, sob orientação do
Prof. Dolivar Gonçalves Junior.

ARACRUZ
2020

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho inteiramente aos meus pais Maria Madalena Uccelli e Francisco de Assis Lecchi que foram os maiores incentivadores das minhas realizações pessoais. Ao meu irmão Murilo Uccelli Lecchi que nunca me permitiu desistir e ao meu amado irmão Rodrigo Uccelli Lecchi (*in memoriam*).

EPÍGRAFE

“Só se pode alcançar um grande êxito quando
nos mantemos fiéis a nós mesmos.”

- Friedrich Nietzsche

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus por toda a força, ânimo e coragem que me proporcionou para ter alcançado mais uma meta na minha vida.

Agradeço aos meus pais que estiverem sempre ao meu lado, me encorajando durante toda a trajetória, mesmo diante dos momentos difíceis, e nunca medindo esforços para proporcionar um ensino de qualidade e incentivo para alcançar meus objetivos.

Agradeço ao meu irmão, que sempre me deu forças para continuar, me estimulando a ser uma pessoa melhor e fazer diferente de todos, pelo seu companheirismo, sua cumplicidade e pelo seu apoio em todos os momentos complicados da minha vida.

Agradeço ao meu orientador, por ter aceitado conduzir meu trabalho, me auxiliando da melhor forma possível, ainda que em tempos tão conflituosos.

Agradeço de maneira especial ao professor Ronaldo Felix por todo suporte e apoio durante a construção de melhorias no trabalho.

À todos os professores reconheço o esforço, a paciência e a sabedoria em repassar os conhecimentos, oferecendo sempre recursos e ferramentas para evoluir todos os dias um pouco mais no aprendizado constante.

E um muito obrigada aos meus familiares e amigos, que sempre me incentivaram e inspiraram através de palavras e pequenos gestos, sempre me impulsionando de alguma forma a superar os desafios.

RESUMO

O presente trabalho busca apontar uma crítica ao poder punitivo diante do aumento da violência em tempos de pandemia relacionada ao Coronavírus (COVID-19) que atingiu níveis mundiais, e a possibilidade de aplicação de uma das justiças alternativas existentes, qual seja, a Justiça Restaurativa, nos crimes de violência doméstica. O corrente momento criou um campo adequado para que o nosso ordenamento jurídico utilize-se da justiça restaurativa como uma tentativa de diminuir ou até mesmo encerrar o ciclo de violência doméstica, sendo apresentada como uma segunda via de resolução de conflitos, além do direito punitivo já positivado. O objetivo principal do trabalho será o de estudar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa como um instrumento de resolução de conflitos de maneira pacífica, nos delitos de violência doméstica, demonstrando os elementos que compõem a justiça restaurativa e apresentando as diferenças existentes entre esta e a justiça retributiva. Para tal estudo foi utilizado o método conceitual-analítico, estando voltado para pesquisas bibliográficas e apresentando conceitos e conteúdos do âmbito jurídico. Ressalta-se ainda que, por mais que a lei nº. 11.340 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha tenha resguardado as mulheres que sofrem de violência doméstica e familiar, e sido brilhantemente aplicada aos casos em que se faz necessária, o trabalho proporciona uma nova visão de justiça, não estabelecendo apenas a punição do agressor, mas também sua reinserção na sociedade e a não reincidência nos atos praticados por este, de maneira que se chegue a uma conciliação, buscando estabelecer a paz entre os envolvidos no conflito. Para tanto, o trabalho de conclusão de curso abordará acerca da aplicação da Justiça Restaurativa - que se revela como escopo da criminologia crítica - como um dos instrumentos de aplicação nos casos de violência doméstica, não como um caminho em si mesmo, mas um dos caminhos que podem interromper o ciclo da violência, buscando uma nova resolução de conflitos no âmbito doméstico e familiar.

Palavras-chaves: Violência doméstica; Pandemia; Coronavírus; Justiça Retributiva; Justiça Restaurativa; Criminologia Crítica.

ABSTRACT

The present work seeks to point out a criticism of the punitive power in the face of the increase in violence in times of pandemic related to the Coronavirus (COVID-19) that reached worldwide levels, and the possibility of applying one of the existing alternative justice, namely, Restorative Justice, in domestic violence crimes. The current moment has created an adequate field for our legal system to use restorative justice as an attempt to reduce or even end the cycle of domestic violence, being presented as a second way of resolving conflicts, in addition to the punitive law already positive. The main objective of the work will be to study the possibility of applying Restorative Justice as an instrument of conflict resolution in a peaceful manner, in the crimes of domestic violence, demonstrating the elements that make up restorative justice and presenting the existing differences between this and the retributive justice. For this study, the conceptual-analytical method was used, focusing on bibliographic research and presenting concepts and content from the legal field. It should also be noted that, even though law no. August 11,340, 2006, known as the Maria da Penha Law, has protected women who suffer from domestic and family violence, and has been brilliantly applied to cases where it is necessary, the work provides a new vision of justice, not only establishing punishment the aggressor, but also his reintegration into society and the non-recurrence in the acts practiced by him, so that a compromise is reached, seeking to establish peace between those involved in the conflict. To this end, the course conclusion work will address the application of Restorative Justice - which is revealed as the scope of critical criminology - as one of the instruments of application in cases of domestic violence, not as a way in itself, but one of the ways that can interrupt the cycle of violence, seeking a new conflict resolution in the domestic and family scope.

Keywords: Domestic violence; Pandemic; Coronavirus; Retributive Justice; Restorative Justice; Critical Criminology.

LISTA DE ABREVIATURAS/SIGLAS

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

CEJIL – Centro de Justiça e o Direito Internacional

CIDH/EOA – Comissão Interamericana de Direito Humanos da Organização dos Estados Americanos.

CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

COVID 19 - Coronavírus 19

DEAM - Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher

OMS – Organização Mundial de Saúde

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde

PNPM - Plano Nacional de Políticas para as Mulheres

SNPM - Recentemente, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres

STF – Supremo Tribunal Federal

MMFDH - Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANDEMIA	13
1.1 Conceito de Violência	14
1.1.1 Violência Evidente X Violência Oculta	16
1.1.2 Conceito de Violência Doméstica e Pandemia	17
1.1.3 O Aumento da violência contra as mulheres em tempos de Coronavírus	21
1.1.4 Das Políticas Públicas aplicadas ao atual momento	25
2 UMA CRÍTICA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO COMTEMPORÂNEO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA	28
2.1 A Deslegitimação da pena através do abolicionismo e do minimalismo penal	32
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	36
3.1 Conceito de Justiça Restaurativa	36
3.1.1 Objetivo da Justiça Restaurativa	38
3.1.2 Aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil	39
4 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS	44
CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

INTRODUÇÃO

A violência doméstica sempre foi tema de grande destaque na sociedade e no mundo, sendo impressionante o número de mulheres que sofrem com as agressões que partem de seus companheiros.

A partir da década de 60 no século XX, as mobilizações que eram realizadas pelo sexo feminino ganharam enfoque quanto às denúncias de violências cometidas contra as mulheres no âmbito doméstico, e essa agressividade massiva trouxe um campo fértil para que se realize a aplicação da Justiça Restaurativa, revelando-se esta como um dos instrumentos ou uma das técnicas de resolução de conflito que se orienta pela sensibilidade da escuta e do diálogo das vítimas e agressores, sendo também considerada um instrumento que transcende as ideologias repressivas e sociológicas que norteiam o sistema convencional da Justiça Criminal retributiva.

Dessa maneira, um atual tratamento criminológico vem sendo constituído e implementado, buscando estabelecer um novo comportamento sócio jurídico, principalmente dentro da hiper convivência que a população mundial passou a ter devido as medidas de precaução que foram instauradas para que ocorra máxima contenção possível da pandemia que atualmente se estabilizou ao redor de todo o mundo e tem assolado milhares de pessoas.

Com o decorrer dos anos as denúncias contra as agressões destacavam-se, e ganhavam mais visibilidade em todo o mundo, no entanto, por muito tempo foram ignoradas e diminuídas, principalmente por parte da cultura que insistia em pregar mitos populares como “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher” ou “roupa suja se lava em casa”, o que fazia com que a atenção que deveria ser dada ao assunto diminuísse cada vez mais, e as violências e agressões aumentassem de maneira significativa.

Fato é que a violência doméstica é algo que salta os olhos, principalmente quando se trata da violência física, que acarreta lesões nas mulheres e permite uma maior chance de identificação das agressividades. A violência contra o gênero feminino tem se tornado cada vez mais comum, e as mídias sociais tem abordado e dado ainda mais enfoque ao tema em discussão.

Como tentativa de coibir tamanha violência, originou-se a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, também conhecida por Lei Maria da Penha, tida como uma das políticas públicas mais comuns reconhecidas em toda sociedade.

Todavia, tem-se observado que a investida por meio da Lei em si mesma de reprimir essa violência não tem conseguido resolver os problemas com as agressões, principalmente no atual momento de pandemia devido a COVID-19, em que a população vive um cenário de quarentena do qual nunca antes haviam enfrentado.

Dessa forma, para então alcançar o objetivo do trabalho, qual seja, o de demonstrar a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa como um instrumento pacífico de resolução de conflitos, o mesmo busca expor o aumento dos crimes de violência doméstica em tempos da COVID-19, e o campo fértil e ideal que se passou a ter para exercer a prática da Justiça Restaurativa como um instrumento de tutela penal nos crimes de violência domiciliar, o qual possibilita inclusive a remissão dos episódios.

Ademais, busca-se também abordar outras políticas públicas que foram implementadas no atual cenário de pandemia juntamente com a viabilidade de aplicação da justiça restaurativa.

Não obstante, o trabalho de conclusão de curso utilizará do método conceitual-analítico que proporciona a possibilidade de tratar de conceitos e ideias de outros autores para que se torne melhor explicativo a temática abordada, ainda fazendo-se da leitura de livros e artigos para a obtenção de material que componham o conteúdo de qualidade e veracidade a ser disposto.

Além disso, o trabalho será organizado em capítulos para melhor facilitar o aprendizado e a distribuição da temática. No primeiro capítulo será apresentado uma abordagem sobre a violência doméstica, a cifra negra e o aumento dos casos durante a pandemia no quadro em que atualmente se encontra, devendo-se aqui ressaltar que os dados são variáveis devido ao fato de estarmos ainda em um período instável da pandemia.

No segundo capítulo irá ser exibido o conteúdo explicativo com uma crítica acerca da aplicação do poder punitivo perante o aumento dos crimes de violência doméstica, além de ser abordado a temática da criminologia crítica e a deslegitimação da pena.

Na terceira parte do trabalho o teor estará voltado para a explicação da Justiça Restaurativa, visando abordar o seu objetivo e sua aplicação no sistema penal brasileiro.

E o quarto capítulo abordará com maior ênfase o tema levado a discussão acerca da aplicabilidade da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica

contra a mulher e o agrave devido a pandemia do coronavírus. Além de ser exposto o motivo pelo qual porque tal aplicação e utilização do instrumento ganha cada vez mais relevância na justiça penal brasileira.

Nesta parte, restará demonstrado, inclusive, que a intenção do poder judiciário não é de intervir em todas as relações humanas, mas sim de auxiliar e estruturar as bases da sociedade. Dessa maneira, o judiciário apresenta como uma das formas de tentativa de resolução de conflitos a aplicação da justiça restaurativa, sendo esta vista como um instrumento menos gravoso do que as medidas coercitivas e sancionatórias.

Por fim, serão apresentadas as considerações finais e a possível ideia de como o problema tratado no decorrer do trabalho pode ser resolvido a partir da aplicação da justiça alternativa, de forma a diminuir o crescente número de violência intrafamiliar e doméstica, de maneira que a pena não seja aplicada apenas como aspecto punitivo e sancionatório, mas auxilie como forma de prevenir a reincidência dos casos.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANDEMIA

A violência contra a Mulher é tema de âmbito global e muita discussão na sociedade. Uma a cada três mulheres já sofreu violência física, psicológica, ou até mesmo sexual cometida por um parceiro íntimo durante a vida¹.

As agressões têm se tornado cada vez mais comum no decorrer das décadas. Golpes, tapas, surras, chutes, ameaças, tentativas de estrangulamento, quebra de objetos, móveis dentro de casa, ou até mesmo ameaça a outros membros da família são alguns dos casos mais comuns de violência que são exercidos.

Ademais, originária das agressões decorrem as consequências que as mulheres passam a sofrer, seja por sequelas psicológicas, pelo abuso que destrói a autoestima da mulher, ou pela própria agressão física em si. Essas mazelas podem acompanhá-las por um tempo totalmente indeterminado, podendo causar traumas irreparáveis uma vez que os impactos são diferentes.

A violência doméstica é um tema bastante relevante, e tem tomado maiores proporções nesses tempos de pandemia, pois tende a ter um aumento significativo, principalmente na área socioeconômica, uma vez que a crise tem acarretado a perda de empregos, e as mulheres estão mais sujeitas a essa consequência do que os homens, considerando que estão em alguns dos setores que foram muito mais afetados do que outros, principalmente pelo fato de grande parte dos trabalhadores domésticos são pessoas do sexo feminino, o que pode ser constatado apenas pela simples análise da vida cotidiana.

Sobretudo, com a decretação do estado de pandemia originado pela COVID-19, e a necessidade de isolamento por conta da atual situação em que se encontra o mundo, o número de casos tem aumentado significativamente devido ao maior convívio residencial que se passou a suceder.

¹ De acordo com a Folha informativa – Violência contra as mulheres, disponibilizada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), atualizada em novembro de 2017: “Estimativas globais publicadas pela OMS indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres (35%) em todo o mundo sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro ou de terceiros durante a vida. A maior parte dos casos é de violência infligida por parceiros. Em todo o mundo, quase um terço (30%) das mulheres que estiveram em um relacionamento relatam ter sofrido alguma forma de violência física e/ou sexual na vida por parte de seu parceiro”.

Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820.

Levando em conta toda essa circunstância que se instaurou, certo é que a comunidade científica de maneira íntegra passou a buscar por uma cura para o vírus. Entretanto, enquanto ainda não se alcança resultados satisfatórios e positivos, como medida de proteção algumas estratégias foram traçadas de modo a buscar evitar maior propagação do vírus. Para tanto, o distanciamento social e o bloqueio total por contato, foram algumas medidas acatadas na tentativa de desacelerar a velocidade com que a transmissão acontece.

Pela aplicação de tais medidas de contenção, famílias estão tendo que passar um maior período de tempo reclusas em suas residências, de forma a tentar ludibriar o número de casos da COVID-19, tornando a convivência familiar maior do que possivelmente existia e por assim dizer, a recomendação de isolamento social tem sido associado a um aumento muito significativo da violência contra as mulheres, em especial, a violência doméstica.

Em se tratando de um momento totalmente diferente dos que já foram enfrentados, uma vez que tamanha dimensão de pandemia à décadas não vem a ocorrer, o aumento de precariedade da situação das mulheres é notório. Em muitos casos, a mulher sofre agressões por seu próprio companheiro por inúmeros motivos totalmente inadmissíveis e banais.

Diante do quadro de violência doméstica, a aplicação da Justiça Restaurativa tem sido uma recomendação realizada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que inclusive disponibilizou uma “Cartilha - Justiça Restaurativa: 10 passos para Implementação”. Esse instrumento de justiça alternativa prioriza a reparação do dano, não só pela punição do culpado, mas trata-se de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime. O acusado e a vítima são colocados frente a frente em uma audiência mediada por um conciliador e busca-se um acordo que implique na resolução do problema, e não apenas na punição do agente agressor.

1.1 Conceito de Violência

Antes de ser abordado o conceito de violência, convém tratar acerca da criminologia, uma vez que a própria violência, assim como a justiça restaurativa, é tida como escopo do estudo da criminalidade.

Nestor Sampaio Penteado Filho (2012), em sua obra conhecida como “Manual Esquemático de Criminologia”, tem abordado o conceito da seguinte forma: “Etimologicamente, criminologia vem do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (estudo, tratado), significando o estudo do crime”.

Todavia, de forma ampla a compreensão do autor é de que a criminologia não estuda somente o crime em si, ou seja, apenas a conduta criminosa, mas visa também estudar as partes envolvidas na ação, estudar os aspectos sociais e o comportamento do infrator.

Ora pois, tendo em vista que a violência sempre foi tema de grande discussão, e perpetua na experiência humana desde o início dos séculos, seu impacto pode ser observado de diversas formas, e embora definir o conceito de violência de forma definitiva seja tarefa árdua de se realizar, uma vez que a violência não é a mesma de um período a outro, e o que entende-se por violência se dá por variantes de aspectos culturais, históricos e individuais, de cada região, época, ou país, busco aqui abordar algumas definições sobre o tema.

Muito embora se encontre dificuldades em conceituar violência, de acordo com KRUG. Etienne et al. (2002, p. 27)², a Organização Mundial da Saúde – OMS define esta como:

“O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

Tal definição associa a intencionalidade com a realização do ato, independentemente do resultado que venha a ser produzido. Ademais, ainda com base no Relatório Mundial sobre a violência e saúde (2002, p. 5), o mesmo defende que:

“A inclusão da palavra “poder”, além da frase ‘uso da força física’, amplia a natureza de um ato violento e expande o entendimento convencional de violência de modo a incluir aqueles atos que resultam de uma relação de poder, inclusive ameaças e intimidações. O ‘uso do poder’ também serve para incluir negligência ou atos de omissão, além de atos violentos mais óbvios de

² KRUG, E. G. et al. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. O relatório mundial sobre a violência e saúde examina os tipos de violência que estão presentes no mundo todo, na vida diária das pessoas e que constituem a parte principal do fardo que a violência impõe a saúde. Assim, as informações foram organizadas em capítulos contendo temas de violência e suas espécies.

perpetração. Assim, 'o uso da força física ou do poder' deve ser entendido de forma a incluir a negligência e todos os tipos de abuso físico, sexual, psicológico, bem como o suicídio e outros atos de auto-abuso".

Dessa maneira, pode ser entendido como violência todo ato que causa um dano a outrem, seja através da força física, praticando atos violentos, sendo considerada uma Violência Evidente ou até mesmo com a intimidação moral, ameaças ou traumas psicológicos, considerados um tipo de Violência Oculta que fogem dos olhos da sociedade.

1.1.1 Violência Evidente X Violência Oculta

Quando se trata da violência, ao mesmo tempo em que está torna-se cada vez mais evidente no mundo, como percebe-se através dos meios de comunicação que disseminam o terrorismo, guerras, rebeliões ou agressões físicas, há também casos em que a violência ocorre de maneira oculta, em âmbitos cada vez mais privativos e reservados, como prova disso, tem-se a violência que transcorre em lares, locais de trabalho e demais áreas.

Nos casos de violência evidente torna-se fácil identificar como essa acontece, e conseqüentemente suas causas não raramente são desconhecidas, diferentemente do que ocorre na violência oculta, quando suas razões podem ser oriundas de pretextos enraizados dentro do próprio âmago cultural e econômico da vida humana, e identificar esse tipo de violência não é tão simples, uma vez que se dão no interior de lugares privados, que deveriam ser tidos como seguros, mas que, em alguns casos, não são.

Conforme será explicitado melhor adiante, as próprias vítimas, agentes do polo passivo realizam essa ocultação, seja por medo, ameaças, tabu, ou por se sentirem coibidas por seus respectivos parceiros.

Fato é que, a violência oculta também identificada como "Cifra Negra", em síntese representa os casos de violência que não são relatados ou contabilizados, ou seja, que não chegam ao conhecimento de autoridades públicas. Assim sendo, pode-se facilmente chegar à conclusão de que o número de casos de agressões domésticas contabilizados são muito inferiores a aqueles oficialmente registrados pelos órgãos responsáveis.

Aceca do tema Júnior e Freitas (2011, p. 5)³, apontam que:

Cotidianamente, inúmeros anúncios e denúncias sobre o acometimento de crimes causam diversas reações dos cidadãos. Deve-se considerar também a peculiaridade que envolve a própria captação oficial de determinados crimes. No entanto, inúmeros crimes acabam não denunciados e, assim, deixam de ser contabilizados pelos órgãos oficiais, o que acarreta na perpetuação da “cifra negra”.

Ainda, na observação desse fenômeno, Castro (1883, apud Silva, 2013), defende que a cifra negra, ou cifra oculta de criminalidade acaba trazendo uma classificação entre criminalidade real, aparente e legal. De acordo com o autor:

A legal, faz parte da criminalidade que é registrada nas estatísticas oficiais e a criminalidade aparente é aquela que está informada nos órgãos de controle social, mas ainda não entraram nas estatísticas por diversos motivos, como falta de julgamento, arquivamento por faltas de provas entre outros, enquanto que a criminalidade real engloba a quantidade verdadeira de crimes cometidos no lugar pesquisa.

Inclusive, por esse motivo de dados não relatados e não incluídos nas estatísticas é que a Cifra Negra acaba sendo um dos maiores problemas a ser enfrentado para que haja o combate definitivo nos casos de violência, levando-se em consideração que as denúncias só não são maiores porque as vítimas possuem medo de seus agressores, receio ou até mesmo por um tabu que inconscientemente a sociedade veementemente instaura nas mulheres.

Em suma, ainda que se trate de violência evidente ou oculta estar atentos as ações e possíveis sinais como pedido de ajuda protege muitas mulheres, ainda que a intervenção por terceiro seja mínima, a importância de colaborar com a vítima da agressão torna-se essencial.

1.1.2 Conceito de Violência Doméstica e Pandemia

A definição de violência doméstica foi estabelecida em 09 de junho de 1994, na Convenção de Belém do Pará⁴, o qual definiu o termo como um ato ou conduta que é

³ JÚNIOR, Roberto Galvão Faleiros e FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Elementos de análise da “cifra negra” na delinquência convencional: uma visão vitimológica. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/12082/7596>.

⁴ A convenção de Belém do Pará ou Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA em 1994, constitui-se no marco histórico internacional na tentativa de coibir a violência contra a

baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher tanto na esfera pública ou no domínio privado.

De acordo com Jesus (2010, p. 10)⁵ o mesmo aborda em sua obra o seguinte entendimento:

Observa-se que a violência doméstica pode ser definida segundo duas variáveis: *quem* agride e *onde* agride. Para que a violência sofrida pela mulher seja enquadrada na categoria “conjugal”, é necessário que o agressor seja uma pessoa que frequente sua casa, ou cuja casa ela frequente, ou que more com ela – independentemente da denominação: marido, noivo, namorado, amante etc. O espaço doméstico, portanto, torna-se a segunda variável, delimitando o agressor como que tem livre acesso a ele.

Tendo em vista mais do que apenas a agressão física em si, o autor ainda faz a ressalva acerca do espaço de convívio que o ofensor age. Onde acaba se estabelecendo não só uma entidade familiar ou um âmbito doméstico, mas também uma relação de afeto para com a vítima.

A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres que foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁶, em seu artigo 1º, dispõe a seguinte definição para o termo “violência contra as Mulheres”:

Artigo 1.º - Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no gênero do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais actos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

Ora, considerando a relevante temática social a ser tratada, acredita-se que seja necessário ainda olhar o assunto com um maior cuidado e atenção. A violência doméstica além dos danos supracitados, pode vir a ocorrer na ameaça que é realizada, na coerção ou até mesmo na privação arbitrária da liberdade. Há um

mulher. A convenção estabeleceu pela primeira vez o direito das mulheres de viverem uma vida livre de violência, ao tratar esta como uma violação dos direitos humanos.

⁵ JESUS, Damásio de. *Violência contra a Mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006*. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/53744309/jesus-damasio-de-violencia-contra-a-mulher-pdf-pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

⁶ A Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres, foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 48/104 de Dezembro 1993. Disponível em: <https://popdesenvolvimento.org/publicacoes/temas/descarregar-ficheiro.html?path=4%29+Direitos+Humanos%2Fc%29+G%C3%A9nero%2FDeclara%C3%A7%C3%A3o+Sobre+A+Elimina%C3%A7%C3%A3o+Da+Viol%C3%Aancia+Contra+As+Mulheres.pdf>

conceito ainda mais ampliado descrito na própria Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres acima mencionada, que preleciona:

A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos: a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração; b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada; c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. p. 2).

Tal conceito permite uma ampla visão da violência doméstica, além de proporcionar maiores condições para que as agressões sejam identificadas por pessoas alheias a esse tipo de situação na tentativa de amparar e oferecer ajuda sempre que for necessário, além de auxiliar no reconhecimento da violência, principalmente, aquelas que se manifestam de maneira indireta, e provocam múltiplas consequências.

Além disso, muito embora a violência doméstica receba tal nomenclatura por ocorrer dentro do âmbito residencial, do próprio lar, e o agressor, geralmente, ser alguém que manteve ou mantém uma relação íntima com a vítima, como foi acima exposto, a agressão se dá de diversas formas, das mais sutis até aquelas que podem ocasionar danos imensuráveis.

A própria violência contra a mulher é um absurdo na presente sociedade, e ainda assim, tem sido cada vez mais comum. Utilizar-se do uso da força para obrigar outra pessoa a praticar qualquer ato contra a sua vontade se trata de uma atitude totalmente repugnante, é uma forma de coação que acaba por ferir e violar os direitos humanos, o qual, em principal, podemos citar a liberdade de expressão.

Ademais, as consequências são inúmeras. Segundo Cardoso (1997 apud MENEZES, 2000), estar inserido em um ambiente familiar em que, os pais são agressivos entre si, ou até mesmo com os filhos pode favorecer a uma concepção em que atos de agressões são naturais. Na visão do autor, crianças que crescem vendo o pai bater na mãe e a mãe bater nos filhos, irmãos mais velhos batendo em irmãos mais novos, reproduzindo constantemente o ciclo de violência acabam criando uma

forma de estruturar pessoas, em que, agir de maneira violenta, caracteriza-se como “normal”.

Para Cardoso (1997 apud MENEZES, 2000, p. 128)

Sofrer violência na infância torna as pessoas inseguras, com baixa auto-estima, com ausência de senso crítico sobre a violência e dificuldade de estabelecer relações positivas. Essas consequências repercutem na escolha que a mulher fará de seu futuro marido, bem como na sua reação frente a violência.

Por inúmeras vezes as sequelas causadas pelas agressões são imensuráveis, e não dá para estipular um quadro fixo das consequências, uma vez que a violência pode gerar abalos na saúde física, psicológica, no bem-estar dos filhos, dentre diversas outras. O impacto de tipos diferentes de abusos pode levar até ao mais extremos dos casos, qual seja, levar mulheres desesperadas a cometerem suicídio.

Lidar com a violência doméstica nunca será tema de fácil discussão devido a seus diversos apontamentos, todavia, cabe a nós como um todo termos a compreensão de identificar, naquilo que possível, aquelas mulheres que precisam de ajuda mas não sabem como se manifestar, e aquelas, que mesmo silenciosamente clamam por compaixão.

Por conseguinte, de maneira a proporcionar uma maior compreensão do trabalho, convém abordar aqui acerca do conceito de pandemia, e para tanto compreender que esses casos ocorrem desde muitos anos atrás. Exemplo claro de pandemia que atingiu o mundo todo foi a Gripe Espanhola, tendo ocorrido entre os anos de 1918 e 1920.

A palavra Pandemia possui origem grega, constituída com o prefixo *pan* (todos, tudo) e *demos* (povo), e foi empregada pela primeira vez por Platão em sentido genérico, referindo-se a qualquer acontecimento que fosse capaz de alcançar toda população de maneira global.

Conforme as palavras de REZENDE⁷ (1998, p. 154)

A incorporação definitiva do vocábulo pandemia ao glossário médico firmou-se a partir do século XVIII, encontrando-se o seu registro em francês no *Dictionnaire universel français et latin*, de Trévoux, de 1771. Em português foi o vocábulo dicionarizado como termo médico por Domingos Vieira, em 1873.

⁷ REZENDE, Joffre M. de. Linguagem Médica: Epidemia, Endemia, Pandemia, Epidemiologia. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/iptsp/article/view/17199/10371>>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

Assim sendo, o conceito de pandemia pode ser entendido como uma epidemia de enorme proporções, que se espalha por vários países e a mais de um continente. Uma pandemia ocorre quando uma doença infecciosa, transmissível e mortal iniciada em uma determinada região se espalha rapidamente para muitos continentes, ou até mesmo, ganha tamanha extensão a ponto de atingir todo o planeta. Exemplos disso seria a AIDS, a tuberculose, a gripe suína e a atual doença do Coronavírus.

1.1.3 O Aumento da violência contra as mulheres em tempos de Coronavírus

Acerca da doença do coronavírus, o Ministério da Saúde⁸ disponibilizou informativos para que o conhecimento sobre do vírus fosse ampliado e disseminado para a população, de maneira que conceituou a COVID-19 da seguinte forma:

Os coronavírus são uma grande família de vírus comuns em muitas espécies diferentes de animais, incluindo camelos, gado, gatos e morcegos. Raramente, os coronavírus que infectam animais podem infectar pessoas, como exemplo do MERS-CoV e SARS-CoV. Recentemente, em dezembro de 2019, houve a transmissão de um novo coronavírus (SARS-CoV-2), o qual foi identificado em Wuhan na China⁹ e causou a COVID-19, sendo em seguida disseminada e transmitida pessoa a pessoa.

A Organização Mundial da Saúde - OMS denominou a doença causada pelo novo coronavírus da COVID-19, como “Doença do Coronavírus 2019”, ou como popularmente tornou-se conhecida, “COVID-19”. A infecção pelo vírus se deu de maneira tão rápida e eminente que cerca de semanas depois, a situação de pandemia se instaurava, vez que a doença foi disseminada ao redor do mundo todo. Cerca de mais de 20 países foram afetados, dentre os continentes da América, Europa, Ásia, África e outros.

A proporção que o vírus tomou fez com que a OMS em 30 de janeiro de 2020 declarasse pela 6ª vez o estado de emergência de saúde internacional, no Diário Oficial

⁸ O Ministério da Saúde é o órgão do Poder Executivo Federal responsável pela organização e elaboração de planos e políticas públicas voltados para a promoção, prevenção e assistência à saúde dos brasileiros. É função do ministério dispor de condições para a proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias e melhorando a vigilância à saúde, dando, assim, mais qualidade de vida ao brasileiro. Disponível em: <https://dados.gov.br/organization/about/ministerio-da-saude-ms>. Acesso em: 02 de outubro de 2020.

⁹ Com a finalidade de conter a difusão do novo coronavírus em seu território nacional ou no exterior, a China declarou quarentena a mais de 26 milhões de pessoas, isolando dez cidades da província de Hubei, o surto epidêmico começou em meados de dezembro (MELLIS, 2020), tornando-se assim a situação de controle epidemiológico na maior quarentena populacional da história da humanidade.

da União, através da Portaria nº 188/2020. O diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus¹⁰, se manifestou acerca da declaração e afirmou:

“O principal motivo dessa declaração não diz respeito ao que está acontecendo na China, mas o que está acontecendo em outros países. Nossa maior preocupação é o potencial do vírus para se espalhar por países com sistemas de saúde mais fracos e mal preparados para lidar com ele”.

O Ministério da saúde ainda considerou a complexidade das situações que podem ser causadas pela propagação do coronavírus e a necessidade de serem realizados esforços para que o vírus seja contido, ou sua disseminação diminuída consideravelmente. Portanto, de forma a tentar conter a propagação da COVID-19 foi instaurado a quarentena em diversos, senão todos os países que mais sofreram com a incidência do vírus.

Dito isto, entende-se que a violência doméstica se dá principalmente dentro dos lares aos quais as mulheres habitam, e principalmente, é ocasionada pelos seus parceiros ou aqueles com o qual possui um convívio íntimo. Com a necessidade de se instaurar a quarentena durante o período de grande difusão do coronavírus, a convivência entre as famílias se estreitou, mulheres e homens passaram a ficar uma maior parte do tempo sob o mesmo teto, dividindo grande parte, senão todo o dia juntos, o que em alguns casos pode gerar conflitos.

Logo, o isolamento social tem se tornado um agravante para a violência doméstica que apresentou um aumento no número de casos, principalmente pelo motivo de que a hiper convivência com o agressor, juntamente com a instabilidade de uma condição financeira faz com que as mulheres tenham uma dificuldade maior em realizar as denúncias ou até mesmo ter contato com outras pessoas que consigam perceber a agressão domiciliar e denunciar, de forma a tentar intervir nas agressões.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (2020), até o presente momento houve um aumento significativo da violência doméstica praticada durante o período de pandemia da COVID-19. De acordo com os dados disponibilizados em plataformas digitais os números têm disparado se comparados ao ano anterior.

A Itália, por exemplo, que iniciou o isolamento social mais cedo do que o Brasil, registrou um aumento de 161,71% nas denúncias telefônicas entre os

¹⁰ Declaração do Diretor-Geral da OMS sobre o comitê de Emergência do RSI sobre Novos Coronavírus (2019-nCov). Disponível em: [https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov))

dias 1º e 18 de abril, de acordo com o Ministério da Família e da Igualdade de Oportunidades. Na Argentina, o canal de denúncias ‘Linha 144’ teve um aumento de 39% na segunda quinzena de março (...) E no Brasil, o número de denúncias feitas ao Ligue 180 aumentou cerca de 34% entre março e abril deste ano em relação ao ano de 2019, segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (Um Vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. Publicado em 18 de junho de 2020).

Nesse contexto de pandemia, um estudo realizado e divulgado pelo Banco Mundial¹¹ em uma publicação de artigo denominado: “O Combate à Violência contra a Mulher (VMC) no Brasil em época de Covid” também chamou atenção para o aumento da violência em tempos de pandemia. De acordo com o estudo:

Dados dos dois primeiros meses das medidas de confinamento (março e abril de 2020) apontam para um aumento de 22% nos casos de feminicídio e de 27% nas denúncias recebidas pela linha nacional de atendimento à VCM em comparação ao mesmo período em 2019.

Ainda, de forma a comprovar o aumento da violência doméstica em tempos de pandemia, dados colhidos pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH)¹² apontam que:

De acordo com dados do Ligue 180, a quarentena recomendada por governos estaduais e municipais como forma de conter a propagação do novo coronavírus (Covid-19) provocou um aumento de quase 9% no número de ligações para o canal que recebe denúncias de violência contra a mulher. Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), a média diária entre os dias 1 e 16 de março foi de 3.045 ligações recebidas e 829 denúncias registradas, contra 3.303 ligações recebidas e 978 denúncias registradas entre 17 e 25 deste mês.

Ademais, com base no “Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes”¹³, Maria Cristina Ziouva, coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência

¹¹ O Grupo Banco Mundial é uma das maiores fontes mundiais de financiamento e conhecimento para os países em desenvolvimento. Suas cinco instituições compartilham o compromisso de reduzir a pobreza, aumentar a prosperidade compartilhada e promover o desenvolvimento sustentável. O artigo encontra-se Disponível em: <http://documents1.worldbank.org/curated/en/807641597919037665/pdf/Addressing-Violence-against-Women-VAW-under-COVID-19-in-Brazil.pdf>. Sendo publicado em 24/08/2020.

¹² Artigo: Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Publicado em 27/03/2020 e atualizado em 16/04/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>.

¹³ Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes: Violência Doméstica. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Publicado em abril de 2020

Doméstica do Conselho Nacional de Justiça também chamou atenção para o aumento no número de casos de agressões contra as mulheres ao se pronunciar afirmando que: “Estamos recebendo informações dos tribunais de justiça de todo o país. Os casos de Violência doméstica e de feminicídio aumentaram significativamente nesse período de isolamento”.

Nesse contexto, o boletim ainda ressalta:

Pesquisa realizada, a partir da filtragem e contabilização de menções a episódios de violência doméstica em plataforma de rede social (Twitter), “revelou que os relatos de brigas de casal com indícios de violência doméstica aumentaram quatro vezes” entre fevereiro e abril de 2020. Já reportagem realizada pelo jornal Folha de São Paulo, a partir de dados solicitados à Secretaria de Segurança Pública, mostrou que o número de mulheres assassinadas dentro de casa no estado de São Paulo quase dobrou no período de isolamento social, em comparação com o mesmo período do ano anterior. Diz a reportagem: “de 24 de março — data em que passou a valer o fechamento de comércios, bares e restaurantes no estado — a 13 de abril, 16 mulheres foram assassinadas dentro de casa. No mesmo período de 2019, foram 9, segundo análise feita pela reportagem dos boletins de ocorrência registrados no estado”.

Isto posto, e em análise ao todo torna-se compreensível que a implementação da quarentena em decorrência da chegada do coronavírus acarretou um agrave nos casos de violência contra a mulher, principalmente pela reclusão do agressor em seus lares.

De mais a mais, lidar com a violência não é tarefa fácil, todavia, políticas públicas foram implementadas na tentativa de realizar uma diminuição nos casos, e fazer com que as mulheres se sintam mais protegidas, principalmente dentro de suas próprias casas que deveria ser lugar de proteção e não um ambiente em que o medo se faz presente a cada vez que o violentador habita o local.

Dessa forma, buscando dar mais visibilidade a causa em questão, projetos foram criados como meio de incentivo para que as mulheres oprimidas e violadas se sintam encorajadas a denunciarem as violências e se apoiarem com as histórias que são relatadas. Jornais como A Gazeta criou o projeto “*Todas Elas*”¹⁴ como forma de

¹⁴ O “Todas Elas” foi lançado no início de janeiro de 2020 por A Gazeta. O projeto envolve a produção de uma série de conteúdos para falar do universo feminino. São produzidas reportagens, podcasts, vídeos e além de eventos para discutir o papel da mulher. O programa envolve toda a redação, sendo coordenado pelas editorias de Cidades e Economia. A intenção é revelar que a violência contra mulher tem viés social e também econômico. Outro objetivo é apresentar histórias de mulheres que estão vencendo as barreiras ainda existentes na sociedade para empreender, progredir na carreira e mudar a cultura da desvalorização feminina. Disponível em: <<https://www.agazeta.com.br/todaselas/denuncie-aqui-casos-de-violencia-domestica-assedios-sexual-e-moral-0920>>.

promover a consciência e um espaço aberto para que as vítimas relatem seus dramas vividos, assim como também durante esse período foi lançada a cartilha denominada “Mulheres na Covid-19”¹⁵ que traz orientações para as mulheres sobre os impactos da pandemia do novo corona vírus, disseminando cada vez mais conhecimento acerca do tema, e oferecendo ajuda aquelas que necessitam.

1.1.4 Das Políticas Públicas aplicadas ao atual momento

Devido ao grande número de casos que se tem conhecimento, e buscando oportunizar as vítimas o incentivo de realizar ainda mais denúncias de forma que as agressões seja minimizadas, ainda devido ao caráter devastador sobre a saúde, tanto física quanto psicológica das mulheres, é que políticas públicas vem sendo criadas, implementadas e espalhadas diversamente por todos os setores e diversos campos da sociedade.

Atualmente tem-se o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), esse plano é fruto de um amplo debate nacional que envolveu o governo e milhares de mulheres, se trata de um instrumento que surgiu para reforçar o princípio de que em um Estado considerado plenamente democrático a condição da participação social, sobretudo das mulheres, é constitutivo de todas as fases do ciclo das políticas públicas.

O capítulo IV do Plano Nacional de Políticas Públicas trata do enfrentamento da violência contra as mulheres, e o mesmo ressalta que:

Entre outras, essas ações são respostas do governo federal à violência contra as mulheres, que se configura como um fenômeno multidimensional que não escolhe lugar, classe social, raça, etnia, faixa etária, entre outros e, conseqüentemente, deve contemplar ações nas diversas esferas da vida social. Portanto, enfrentar todas as formas de violência contra as mulheres é um dever do Estado e uma demanda da sociedade. Coibir, punir e erradicar todas as formas de violência devem ser preceitos fundamentais de um país que preze por uma realidade justa e igualitária entre mulheres e homens. (BRASIL, PNPM, 2013-2015, p. 43)

¹⁵ A Cartilha Mulheres na Covid-19, disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/cartilha-orienta-mulheres-durante-a-pandemia-do-coronavirus/mulherescovid19_Alterado_corrigido.pdf, disponibiliza informações sobre a rede de atendimento à mulher, orientações para gestantes e lactantes, além de também dispor dicas de prevenção, de enfrentamento à violência, serviços de saúde especializados e o mercado de trabalho.

Outrossim, há também a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 -, essa é uma ferramenta crucial e muito importante para auxiliar as mulheres vítimas de violências. O canal Ligue 180 é um serviço de utilidade pública gratuito e confidencial, de maneira que busca preservar o anonimato das denúncias, visando sempre garantir a proteção e segurança das vítimas.

A central de atendimento – Ligue 180 tem como objetivo receber as denúncias de violência, agressões e reclamações. O canal funciona como um serviço de orientação sobre os direitos das mulheres e a legislação vigente. Na ligação o serviço registra e encaminha as denúncias aos órgãos competentes, e conta com o apoio das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM), Centros de referências, Defensorias Públicas, Núcleo Integrados de Atendimento as Mulheres, dentre outros.

Cabe ainda ressaltar que as ligações são gratuitas e são disponíveis em todo o território brasileiro, além de também pode ser acessado em outros 16 países, entre eles: Argentina, Bélgica, Espanha, EUA (São Francisco), França, Inglaterra, Portugal e diversos outros.

Na tentativa de disponibilizar mais meios que permitam as mulheres a realizarem as denúncias, canais de divulgação tem se manifestado de maneira aberta a proporcionar um lugar para as vítimas se expressarem, relatarem suas vivências e histórias, de maneira a incentivar cada vez mais outras pessoas que enfrentam a mesma situação.

Sendo assim, durante o atual momento de pandemia que se estabelece no cenário mundial, e tendo em vista o aumento no número de casos de violência doméstica e familiar, o Senado apreciou um Projeto de Lei (PL 1.444/2020¹⁶), que estabelece medidas emergenciais para as mulheres vítimas de violência doméstica durante a pandemia do coronavírus. A proposta foi apresentada pela deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), e foi aprovada pela Câmara no dia 09/07/2020.

Recentemente, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres (SNPM), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), foi deferida à campanha “Sinal Vermelho contra a violência doméstica”, criada em parceria

¹⁶ O PL 1.444/2020 altera a Lei 13.979, de 2020, que define regras para o enfrentamento da covid-19. De acordo com a proposta, União, Distrito Federal, estados e municípios devem estabelecer medidas protetivas excepcionais para atender a mulher e os dependentes em situação de violência doméstica e familiar. Fonte: Agência Senado.

A Ementa do Projeto de Lei estabelece medidas emergenciais de proteção à mulher vítima de violência doméstica durante a emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus.

com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Essa campanha é voltada para as redes de farmácia de todo o território brasileiro, e seu objetivo é o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher através da denúncia.

O método consiste em incentivar as vítimas que precisam de ajuda a desenharem um “X” vermelho em uma de suas mãos e exibi-lo a qualquer profissional farmacêutico, e este por sua vez, sendo devidamente instruído acionará as autoridades competentes.

Ora, é necessário considerar que através dos espaços cedidos pelos meios de comunicações, as campanhas e as próprias políticas públicas, as Mulheres encontram encorajamento e forças para delatar seus agressores. As vítimas sentem-se apoiadas e, de certa forma, percebem que não são as únicas que enfrentam dificuldades e lutam para ter sua liberdade. Através desse espaço existe uma oportunidade de narrarem suas histórias, até mesmo uma maneira de incentivo a outras mulheres que passam pelo mesmo suplício.

2 UMA CRÍTICA AO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E A CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O atual sistema penitenciário brasileiro tradicional é responsável pela resolução de conflitos, e, em muitos casos, também responsável por exercer um controle e desaprovar a atitude ilícita de um infrator, utilizando-se muitas vezes do *jus puniendi* para tanto.

Ocorre que as penas punitivas não estão surgindo efeito como realmente deveriam, vez que ao invés de tornar a reincidência dos crimes ainda menor o contrário vem acontecendo. O peso que a condenação no modelo penal tradicional carrega pode exercer no agressor a permanência em seu *status* de infrator, e até mesmo levá-lo a estigmatização em tal posição, posto que a própria sociedade o condena dessa forma.

Em análise ao tema em que o direito penal sancionatório se torna dogmático e prevalecedor, em um fragmento da obra de (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO NETO, 2018, p. 159), os autores afirmam que:

Dentre as principais características da justiça retributiva podemos apontar a prevalência do direito penal dogmático com a utilização dos procedimentos formais rígidos com foco direcionado ao infrator. Para essa corrente, o criminoso comete um ato contra a sociedade, contra o Estado, e deve responder por meio da pena privativa de liberdade. Sendo assim, trata-se de um modelo de justiça que dá espaço à existência de penas desumanas e degradantes, sem qualquer preocupação com a vítima ou mesmo com a relação vítima/infrator.

Segundo os autores a resolução do conflito decorrente da agressão e da violência doméstica se dá apenas sob a pretensão de punir o infrator pelo crime cometido, sem que se busque dar voz as partes para que se manifestem sobre o ocorrido, ignorando as necessidades do agressor, focando apenas na punição do mesmo em responder por seu crime através de penas altamente sancionatórias, que dificultam sua chance de reinserção na sociedade, esquecendo-se da vítima e até mesmo da própria comunidade quando esta é afetada.

Nessa linha, Assis (2007, p. 77), salienta a respeito que:

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o homem preso está no elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos

que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam retornando à prisão. Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante o seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções. A ineficácia em aplicar penas severamente sancionatórias apenas como forma de punição ao agressor é que causa a este uma sensação de frustração e até mesmo ressentimento com o sistema, uma vez que sua penalidade não visa reverter o mal causado, mas sim uma forma de castigo.

Como ressaltado pelo autor, o número de reincidência dos crimes e das práticas agressivas cometidas pelos infratores tem aumentado. O sistema retutivo penal encontra-se defasado, e a punição tem se baseado apenas em devolver um mal de maneira que aplique-se um castigo ao transgressor, mas que não o auxilia a mudar o comportamento, vindo a causar neste nada mais do que apenas uma sensação de frustração.

De tal forma, o exercício do poder punitivo ao crime de violência doméstica não é diferente, mantendo-se o caráter tradicional de aplicação da sanção, sem permitir o envolvimento das partes na resolução do conflito e nem ao menos proporcionar uma menor chance de reincidências dos casos, não havendo portanto a prevenção de novos crimes.

Essa demanda punitiva além de poder acarretar um retrocesso aos movimentos feministas que buscam empoderamento ao gênero feminino, não proporciona sequer uma proposta de transformação social.

Nesse contexto, Resende e Mello¹⁷ abordam que:

Enquanto o direito penal pregar uma eficácia garantidora simbólica continuará sendo ineficaz, gerando “a falsa ilusão” de segurança jurídica, não resolvendo os problemas a que se propõe resolver, aumentando os défices do sistema, uma vez que seu controle se fundamenta nas funções simbólicas e ineficazes, baseadas no sentimento de confiança e na falsa impressão de segurança. Assim, ao invés de punir mais, o sistema penal, deve procurar realmente resolver os problemas das vítimas, ou pelo menos, minorar os conflitos, pois há sim, outras formas de repressão que não seja à prisão.

¹⁷ RESENDE, Victória Katryn de Lima e MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Desmistificando o direito penal no casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/IV/42.pdf>.

Consoante ao exposto, através da aplicação do método de justiça retributiva as penas que deveriam servir como pretensão de empregar responsabilidade aos agressores sobre os danos causados as vítimas apenas funcionam como uma condenação aplicada pela parcela detentora do poder, não se importando com o caráter ressocializador, reintegrador ou socioeducativo que a pena deveria carregar.

De mais a mais, de maneira a complementar as informações trazidas ao longo do que fora exposto até agora nesse capítulo busco aqui abordar também acerca da criminologia crítica ou nova criminologia como também é conhecida, a qual se trata de um grupo de ideias não-homogêneas, mas que em comum têm o rompimento com o paradigma criminológico dominante.

A análise da criminologia se faz necessária ao abordarmos o tema da justiça retributiva e da justiça restaurativa, uma vez que situa seus paradigmas com a questão do controle social, tendo em vista que os conflitos decorrem devido a convivência humana em grupo. E quando se trata da criminologia crítica, insta ressaltar que esta, de acordo com os criminologistas e está possui seu enfoque principal no próprio Sistema Penal e nos processos de criminalização, buscando uma prática diferente da tradicional.

Baratta (1999, p. 49), sobre o tema se manifesta de maneira a afirmar que:

De fato, as teorias criminológicas da reação social e as compreendidas no movimento da 'criminologia crítica', deslocaram o foco de análise do fenômeno criminal, do sujeito criminalizado para o sistema penal e os processos de criminalização que dele fazem parte e, mais em geral, para todo o sistema da reação social ao desvio.

Desse modo, ao invés de legitimar todo o aparato repressivo pelo qual o sistema punitivo faz uso, essa nova criminologia se revela como uma crítica ao sistema penal, e as penas aplicadas, buscando vislumbrar novos horizontes e novos métodos de se promover o sentimento de justiça, sem que se faça uso das condenações altamente punitivas.

Assim, acerca da aplicação de penas demasiadamente sancionatórias e a criminologia, Santos (2011 p. 52)¹⁸ preleciona que:

¹⁸ SANTOS, Robson Fernando. Justiça Restaurativa: um modelo de solução penal mais humano. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/103343/299816.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Não demora em haver a percepção de que meros castigos e/ou rigorismos nas sanções não são suficientes para resolver o problema da “quase descontrolada” disparidade sociais. Aí a criminologia evidencia-se como um instrumento técnico-científico para construir novos paradigmas e novas teorias, com o fito de identificar as problemáticas solucionáveis do crime, e propor novas maneiras de sancionamento, assim como entrelaça a questão criminal com outras ciências, como a Sociologia, a Antropologia e o Direito, por exemplo.

Como abordado no primeiro capítulo, o autor Nestor Sampaio Penteado Filho tem conceituado a criminologia como uma ciência que estuda o crime e suas relações, não com enfoque somente penal, como também social, ou seja, o estudo do crime como um todo, e não apenas a ação criminosa por si só, não se delimitando apenas ao comportamento delitivo, mas procurando trabalhar as causas.

Por conseguinte, ainda aborda Santos (2011 p. 54) acerca do tema:

A criminologia, como ciência de cunho social, permite aduzir que o sistema penal atua numa realidade que, muitas vezes, não espelha toda a verdade dos fatos, ou ainda, apresenta-se falha e incompleta, trazendo, portanto, um vício no denominado discurso jurídico-penal, tido como contraditório.

Essa forma de estudo compreendida pelos autores é tida como a criminologia crítica, que deixa de ser uma teoria da criminalidade e passa a ser uma teoria crítica do sistema penal tradicional.

Ademais, de acordo com Molina e Gomes (2006) citado por Castro (2019), em seu artigo “A criminologia crítica”¹⁹:

Os criminólogos adeptos da criminologia crítica se distanciam dos padrões e das técnicas metodológicas das ciências sociais. Renegam as investigações que são puramente empíricas e preferem utilizar um método histórico-analítico para observar o processo de um ponto de vista macrossociológico e microssociológico do fenômeno criminal. A observação do desenvolvimento histórico das instituições, como a polícia e a justiça penal, é um dos enfoques mais importantes da criminologia crítica. Por isso que os instrumentos metódicos e estatísticos ficam em segundo plano, dando-se ênfase as investigações analíticas, descritivas e situacionais.

De acordo com os Autores, a criminologia crítica afirma que a aplicação de penas punitivas não causa êxito em reeducar os infratores, mas leva a um processo de estigmatização da população já marginalizada, e criminalizada.

¹⁹ CASTRO, Marcelo dos Anjos de. A criminologia crítica. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54016/a-criminologia-critica>. Publicado em 20/12/2019.

Portanto, essa modalidade de criminologia trouxe uma nova forma para confrontar o sistema penal tradicional, de maneira que vai de contra ao direito positivado que mantém ideias arcaicas sobre o funcionamento de aplicação da pena apenas como um método de servir exclusivamente a pretensão punitiva do Estado, mas busca apresentar meios alternativos de responsabilizar o agressor por suas infrações.

2.1 A Deslegitimação da pena através do abolicionismo e do minimalismo penal

Inicialmente, cabe destacar que alguns autores defendem duas correntes contrárias a aplicação do sistema penitenciário tradicional: o abolicionismo e o minimalismo penal.

De acordo com Diehl e Porto (2018, p. 692):

O abolicionismo penal é uma corrente política-criminal constituída por alguns pensadores, como Louk Hulsman e Nils Christie, contrários à existência e à operacionalidade do sistema penal, seletivo e excludente, bem como a monopolização do controle social pelo Estado. Além disso, o abolicionismo advém das políticas contra culturais dos anos 1960, propiciando o surgimento da teoria do etiquetamento e da nova criminologia ou criminologia crítica.

Esse movimento abolicionista possui diversas vertentes, desde a que visa o fim das prisões até mesmo aquelas que vislumbram o reducionismo penal, de maneira a limitar a área de atuação do poder punitivo estatal. Ainda dispõe os autores que:

Os abolicionistas Hulsman e Nils Christie se interessam por alternativa à Política Criminal, bem como consideram que o sistema penal intervém em muitos pontos que as pessoas envolvidas não vivenciam como delitos e acabam esquecendo da vítima no processo. Sustentam também que a intervenção do sistema penal agrava os conflitos e opera na lógica do castigo, porque impede de chegar qualquer resposta que não seja punitiva. Reconhecem que a prisão é reprodutora de criminalidade, sendo apenas uma alternativa à tortura e à pena de morte. Significa dizer, “Na prisão, os homens são despersonalizados e dessocializados”. (DIEHL; PORTO, 2018, p. 692)

Nesse contexto, a linha pela qual o abolicionismo percorre está em desconstruir a aplicação da punição sancionatória, posto que esta não educa o sujeito e nem ao menos o ressocializa, ou o reintegra, mas muito pelo contrário o aliena e escraviza ao próprio sistema convencional, enquanto o monopólio estatal que detém o poder alega realizar justiça apenas por tirar de circulação os agentes agressores.

Ressalta-se que essa teoria não busca deixar o agressor impune, mas sim convidar a refletir sobre o sistema de penas aplicado dentro da sociedade, o qual muitas das vezes agrava o conflito entre as partes. Dessa maneira, o abolicionismo crítica à punição e vai de contra a legitimidade do sistema penal tradicional da forma como atualmente é aplicado, objetivando uma solução para a violência mas que não seja baseada em outra violência, buscando pacificar os conflitos gerados.

A visão da teoria abolicionista é de reformar a culpa e a pena do infrator frente a sua responsabilidade ao dano causado a vítima, dentre elas a de violência doméstica.

Santos (2016, p. 4), em uma análise sobre o abolicionismo penal de Thomas Mathiesen, o mesmo identificou que: “o abolicionismo não se limita a acabar apenas com o sistema penal, mas, se mostra um passo grandioso para o fim de certas relações de poder, e aos castigos promovidos pela educação tradicional”.

Assim como Mathiesen, Louk Hulsman também buscava uma desconstrução da justiça criminal tradicional de maneira a buscar uma nova maneira de se compreender os delitos praticados. Hulsman se incomodava com o fato de que as partes diretamente envolvidas no conflito não possuíam voz diante da tentativa de resolução do mesmo.

Para o Hulsman (1997, p. 102-103) cada situação é única, e cada caso concreto deve ser avaliado em suas respectivas peculiaridades, de acordo com o autor:

Ninguém pode dizer de antemão qual é a linha mais adequada para resolver uma situação conflituosa. (...) a lei deveria se abster de impor uma linha de reação uniforme, como também de definir as situações a que tais ou quais linhas seriam automaticamente aplicáveis. A determinação da linha deveria estar sempre ligada ao caso concreto.

Vale ressaltar que o abolicionismo além de abordar a descriminalização do sistema judicial, e a despenalização, também busca propor novos métodos de resolução de conflitos de maneira a se realizar a aplicação de modelos conciliatórios alternativos, como é o caso da Justiça Restaurativa, reunião de grupos familiares, círculos decisórios e outros.

Sendo a mediação a prática mais comumente adotada entre os países que aplicam a Justiça Restaurativa, está se trata de um modelo que permite os envolvidos no conflito se reunirem em um ambiente seguro e estruturado, acompanhados por um mediador para que exponham suas visões, ganhando voz e buscando uma forma

tranquila de resolver o atrito gerado. Isso tudo, devidamente respeitando a vontade da vítima e do ofensor.

Quanto ao modelo da reunião de grupo familiar o procedimento é similar ao da mediação, com o objetivo de envolver as partes de maneira que a vítima possa expressar sua indignação com a violência sofrida e o infrator possa explanar o motivo de ter cometido tal agressão, permitindo ainda a participação de amigos e familiares que são importantes para ambos.

Já o modelo tido como círculos decisórios tem uma utilização mais abrangente, não sendo utilizado apenas com um fim restaurador, mas também como reintegrador de ex-detentos na comunidade a qual pertencem. Nesse modelo pode-se participar as partes, os familiares amigos assim como qualquer pessoa que queira apoiá-los. Cabe ainda destacar que esse é um modelo restaurativo novo e ainda não há estudos com resultados satisfatórios ou não satisfatórios acerca de sua aplicação.

Ante ao exposto, Achutti (2014, p. 13)²⁰ ao trabalhar o abolicionismo e a possibilidade de aplicação de uma justiça alternativa sobre a visão de Louk hulsman, o autor destaca que:

Apesar de não apresentar um plano detalhado e elaborado para a concreta abolição do sistema de justiça criminal, o autor oferece uma estratégia global para realizar as suas propostas: inicialmente, deve-se começar pelos eventos não-criminalizados, de forma a evitar ao máximo novas criminalizações; em seguida, é necessário criar uma estratégia para reduzir a aplicação do sistema penal e procurar descriminalizar o maior número de condutas possível; e, por fim, fundamental que se desenvolva uma estratégia para a criação de alternativas ao sistema de justiça criminal para abordar as situações problemáticas, através da mudança do meio simbólico dos eventos criminalizados ou de um aumento da tolerância, a partir de técnicas de prevenção de delitos, da organização da vida social e, ainda, por meio da substituição da justiça penal por outras formas de controle social (modelos compensatórios, terapêuticos ou conciliatórios de controle social).

Achutti ainda aborda o abolicionismo minimalista de Nils Christie, destacando que este não defende a completa abolição do sistema penal por entender que em determinados casos não há o que se fazer se não aplicar a sanção e até mesmo tirar o agressor ou infrator do meio em que se encontra.

²⁰ Achutti, Daniel. Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa: Do idealismo ao realismo político. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/297608689_Abolicionismo_penal_e_justica_restaurativa_do_idealismo_ao_realismo_politico-criminal_Penal_abolitionism_and_restorative_justice_from_idealist_to_realist_criminal_policy

Achutti salienta dentro da perspectiva de Christie que na dúvida de se aplicar a pena sancionatória ou não, se não verificar qualquer outra alternativa a não ser punir o transgressor, que tal ato seja feito da maneira menos dolorosa e mais pacífica possível. Dessa forma, quanto ao minimalismo penal este difere-se do abolicionismo radical por compreender a necessidade do direito penal, embora defenda a máxima contração do mesmo, de maneira a não ser associado com um ponto de partida radical.

A visão minimalista dispõe da ideia de que não se deve recorrer ao direito penal e suas sanções severas se há a possibilidade de garantir a proteção da vítima por meio de outros instrumentos jurídicos que não configurem severamente o binômio pena-crime, exceto em casos extremamente necessários.

Christie (1986, p. 104) citado por Achutti (2014, p. 18), sobre a possibilidade de aplicação de medidas não penais afirma que:

Nos últimos anos, temos visto um interesse crescente na aplicação de medidas não-penais, a maioria baseada em discussões diretas entre as partes, frequentemente terminando com acordos de restituição dos danos causados.

Por conseguinte, o minimalismo também nega legitimidade ao sistema penal atual, todavia, entende que em determinados casos há a necessidade de intervenção punitiva mínima de maneira a garantir os direitos e o bem jurídico tutelado.

Não obstante, tanto o abolicionismo quanto o minimalismo emergem do contexto de deslegitimação dos sistemas penais, entretanto, de maneira a ir além da mera crítica negativa acerca do sistema penal retributivo, ou de apresentar uma proposta que seja utópica, os críticos abolicionistas e minimalistas aqui referenciados buscam demonstrar a possibilidade de estruturar um novo mecanismo de resolução de conflitos, o qual não se baseie de forma a punir severamente o agressor, mas busque entender a infração como um todo, estudando as causas que levaram a esta.

Portanto, de forma a se buscar meios alternativos de aplicar a justiça visando estabelecer penas que não sejam retributivas mas sim restaurativas, e como um caminho para tentar atender as críticas das correntes aqui trabalhadas é possível compreender que a aplicação da Justiça Restaurativa como mecanismo da criminologia crítica nos casos em que se torna possível supre essas discordâncias para com o direito penal tradicional.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

A Justiça Restaurativa também pode ser compreendida como uma das justiças alternativas a serem aplicadas na resolução de conflitos. Esse instrumento busca realizar uma ruptura no sistema judiciário tradicional da seara penal, que por inúmeras vezes pode ser visto como autoritário e demasiadamente sancionatório.

Essa modalidade de justiça proporciona que haja uma intermediação na solução dos conflitos de modo que venham a chegar a uma negociação, aplicando valores fundamentais para que se promova a paz no âmbito familiar. Tal instrumento permitiu muitos Estados, dentre eles o brasileiro, a exercer a inserção de novas práticas de produção de justiça de forma contemporânea para a regulação social.

Diante dos desafios que o atual cenário de pandemia tem trazido a todos, os profissionais da área da saúde, dentre eles os psicólogos, têm abordado acerca do hiperencarceramento, ou até mesmo, da hiper convivência, e as dificuldades que os indivíduos encontram ao se depararem em um espaço recluso, sem previsão de quando retornarão à suas atividades.

A situação de contenção pode causar hostilidade entre os habitantes de uma residência e levá-los até mesmo a uma condição de confronto, e um dos desafios constatados pelo judiciário é a busca na forma de inovar o campo de resolução dos conflitos de maneira pacífica, sem que sejam acrescentados aditivos ao cumprimento de pena na prisão, de forma que busque-se romper a aplicação do crime-pena, ou a chance de reincidência do agressor, para tanto, vem-se falando cada vez mais da Justiça Restaurativa .

Por assim dizer, essa justiça alternativa contribui para a pacificação da sociedade. Embora à primeira vista o método pelo qual tal justiça atua possa ser tido como brando para com os agressores, a justiça restaurativa tem ganhado relevância, e muito tem auxiliado, principalmente em países que se encontram sobrecarregados de crimes, e com um sistema prisional violento e nada educativo.

3.1 Conceito de Justiça Restaurativa

Sendo a justiça restaurativa um instrumento de resolução de conflitos e também visto como um meio alternativo, uma vez que amplia a área de atuação e as formas de

acesso à justiça, de forma a não ser imputado apenas a punição, a metodologia deste também se estabilizou e se consolidou no Brasil.

Conforme Caio Augusto Souza Lara²¹, citado por Renato Sócrates Gomes Pinto (2006, p. 5), o mesmo respalda o surgimento da Justiça Restaurativa da seguinte forma:

A denominação *justiça restaurativa* é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada "Restitution in Criminal Justice" (...) Eglash sustentou, no artigo, que haviam três respostas ao crime – a retributiva, baseada na punição; a distributiva, focada na reeducação; e a restaurativa cujo fundamento seria a reparação.

Ademais, essa prática restaurativa a qual o autor faz referência busca reparar o mal causado pelo exercício do ato ilícito do agressor em um procedimento de consenso, entre a vítima e o agressor.

É mantendo-se com o foco de reparar o dano que a Justiça Restaurativa utiliza-se do diálogo entre as partes envolvidas no conflito, quais sejam, o autor e a vítima, podendo em algumas ocasiões ter a participação da comunidade para buscar a melhor forma de se resolver a contenda, visando a reaproximação dos envolvidos.

Além dessa busca para resolução do conflito de forma responsável e honesta, Adriana B. Sócrates (2006, p.2), ainda traz uma observação acerca da anuência das partes para a resolução do conflito, dispondo que:

Percebe-se a necessidade de considerável disponibilidade psíquica e emocional das partes para que possam participar das práticas restaurativas, pelo fato de possibilitar a expressão dos sentimentos e emoções em torno dos danos causados pela infração penal, ou seja, configurar num retorno ao fato ocorrido, às emoções e vivências desencadeadas.

Segundo Sócrates (2006), a mesma destacou:

A Justiça Restaurativa possibilita exatamente este espaço para fala, para expressão dos sentimentos e emoções vivenciados que serão utilizados na construção de um acordo restaurativo que contemple a restauração das relações sociais e dos danos causados.

²¹ Dez anos de práticas no Brasil: A afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1dfcb07c683107f0>. Acesso em: 05 de outubro de 2020.

Dessa forma, tido como conceito institucional do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a Justiça Restaurativa é uma técnica de solução de conflito e violência, que busca orientar-se pela criatividade e até mesmo sensibilidade em ouvir tanto o agressor quanto a vítima, na busca de não apenas estabelecer a aplicação do binômio crime-pena, mas também, para buscar a melhor solução para o caso em discussão, sendo este, o da violência doméstica.

Ainda, cumpre destacar que a Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário encontra-se delineada na Resolução CNJ n. 225/2016²².

A Resolução aborda em seu Capítulo I “*Da Justiça Restaurativa*”, em seu art. 1º o conceito de Justiça Restaurativa, e assim preleciona que a mesma:

Constitui-se de um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na forma de seus incisos”.

A justiça restaurativa portanto, pode ser considerada um instrumento totalmente diferente do convencional para que se gerencie os conflitos. Esse mecanismo faz com que haja uma redução no paradigma de crime-castigo, que visa somente o aspecto retributivo, e possibilita a inserção efetiva do diálogo para a resolução dos confrontos nos casos de violência doméstica.

3.1.1 Objetivo da Justiça Restaurativa

Um dos objetivos da Justiça Restaurativa é demonstrar que a aplicação de punição e imposição de penas sancionatórias não é o único caminho a seguir mediante a prática de ato ilícito, ou quando alguém transgride a norma que proíbe um determinado comportamento.

De acordo com o disposto na obra *Justiça Restaurativa: Horizontes a partir da Resolução CNJ 225 (2016, p. 33)*, o mesmo leciona que:

A norma penal, em regra, se constitui por dois tipos distintos de normas, aquela primária, que define o comportamento reprovável, e, correlata a esta, a

²² A Resolução CNJ nº. 225/2016, dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, e tem por objetivo a consolidação da identidade e da qualidade da Justiça Restaurativa definidas na normativa, a fim de que não seja desvirtuada ou banalizada.

secundária, que traz uma sanção – geralmente corpórea, como a morte, a prisão ou trabalhos forçados –, a qual invariavelmente deve ser aplicada quando alguém desenvolve a conduta prevista na norma primária.

Para ir além desse entendimento, foi necessário uma revisão do paradigma punitivo e um dos resultados foi a aplicação da Justiça Restaurativa que traz uma nova concepção de justiça, não voltada apenas para as penas sancionatórias, mas sim pautada pela cultura da paz em que busca dar vozes as partes envolvidas e através do diálogo permitir que cada um sinta-se responsável na construção de novos caminhos de maneira harmônica, visando sempre a ausência de reincidência futuras.

Dessa maneira, o objetivo principal da Justiça Restaurativa é a mudança dos paradigmas de convívio entre as pessoas, de forma que visa construir uma sociedade em que cada indivíduo seja igualmente responsável pelas mudanças e pela paz. Tal modalidade de justiça dispõe-se a resgatar o justo e o ético, seja nas instituições, na sociedade e acima de tudo nas relações, principalmente, as familiares, se resumindo a um procedimento voltado para a resolução de conflitos através do diálogo e da conversa sempre que for possível.

Assim, a Justiça Restaurativa, ou Alternativa como também é conhecida, objetiva a mudança de paradigma do direito punitivo para o restaurativo, tendo como foco os danos causados tanto à vítima como também ao agressor e até mesmo, a própria comunidade em alguns casos, e para tanto utiliza-se de procedimentos inclusivos e cooperativos.

3.1.2 Aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil

Com a chegada da Constituição Federal de 1988, a reforma do Estatuto da Criança e do Adolescente, além da criação da Lei 9.099/95, e com base ainda no princípio da oportunidade, surgiu-se a possibilidade de aplicação do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro, em determinados casos denominados de menor potencial ofensivo.

De acordo com JOÃO (2014, p.16):

Um dos marcos iniciais para a justiça restaurativa no Brasil foi o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em abril de 2005, no qual foi formulada a Carta de Araçatuba, que enuncia os princípios do modelo restaurativo. Tal carta foi ratificada dois meses depois pela Carta de Brasília, assinada na Conferência Internacional "Acesso à Justiça por meios alternativos de solução de conflitos", organizada em Brasília pela Secretaria de Reforma do Judiciário,

em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).²³

Desde então, os projetos de aplicação da justiça restaurativa passaram a ganhar mais força e a prática da mesma vem sendo aperfeiçoada com o decorrer dos anos, oportunizando as partes envolvidas no conflito a optarem pela justiça alternativa e abrirem mão da máquina judiciária na resolução do confronto.

A própria Constituição Federal vigente de 1988, estabelece em seu art. 98, inciso I²⁴, a existência de possibilidade de exercer a conciliação em procedimento oral e sumaríssimo, de infrações penais como dito anteriormente, de menor potencial ofensivo.

Ademais, a Lei dos Juizados Especial Criminal em si mesma regula o procedimento para a conciliação e julgamento dos crimes caracterizados como de menor potencial ofensivo, de maneira a possibilitar a aplicação da justiça restaurativa em tais casos.

Acerca do assunto, Renato Sócrates Gomes Pinto ainda assegura que:

Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, sendo disponível e estando inteiramente a critério do ofendido a provocação da prestação jurisdicional, é possível para as partes optarem pelo procedimento restaurativo e construírem um outro caminho, que não o judicial, para lidar com o conflito.²⁵

Nesse sentido, para o Autor, se presente os pressupostos de admissibilidade do processo restaurativo, fica a critério da vítima e do agressor optarem pela aplicação da justiça alternativa uma vez que observam a possibilidade de resolução do conflito de maneira pacífica.

Por outro lado, importa ressaltar que por mais que possa parecer simples a aplicação da justiça alternativa nos casos de violência doméstica, a intervenção dos operadores jurídicos nas práticas restaurativas requer destes uma maior sensibilização

²³ JOÃO, Camila Ungar. A justiça Restaurativa e sua Implementação no Brasil. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/index.php/revistadadpu/article/view/124/106>. Acesso em: 06 de setembro de 2020.

²⁴ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I. Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

²⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil – O Impacto no sistema de Justiça Criminal. Disponível em: <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/54/65>. Acesso em: 06 de setembro de 2020.

e capacitação específica para lidar com os conflitos existenciais nessas ocasiões, afinal, os operadores estão ligados as normas e aplicações do sistema de praxe, que expressam regras inderrogáveis que levam a construção do devido processo legal, ao aplicar uma justiça diferenciada como essa é necessário que todo o procedimento seja realizado com atenção para que nenhum princípio resguardado seja violado.

Além disso, deve-se compreender que no atual ordenamento jurídico, o procedimento restaurativo não está expressamente previsto em lei, como um devido processo legal, tão pouco é disseminado fortemente, se comparado com o conhecimento que a população possui acerca da Lei Maria da Penha. Assim sendo, as partes devem ser devidamente informadas de que essa ferramenta alternativa está à disposição das mesmas, se assim aceitarem.

Ademais, a aplicação da Justiça Restaurativa tem ganhado cada vez mais força, prova disso se faz os julgados acerca do tema, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. CABIMENTO. 1. "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (Resp. n. 1.675.874/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2018). 2. É cabível, no caso, a fixação de valor mínimo de indenização à vítima porque o Ministério Público requereu expressamente a reparação civil no oferecimento da denúncia, nos moldes da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Acórdão Agr. no Resp. 1688156 / Mrs. Relator(a): Min. Antônio Saldanha Palheiro, data de julgamento: 05/06/2018, data de publicação: 15/06/2018, 6ª Turma).

Percebe-se que no julgado em discussão a reparação do dano moral causado pelo infrator configurou sua responsabilidade pelo dano causado a vítima, não tendo necessariamente que arcar o agressor com penas demasiadamente sancionatórias, que poderiam incidir de maneira negativa, mas respondendo pelo seu delito de maneira alternativa.

No próximo julgado é possível notar a ressalva de que anteriormente a lei Maria da Penha, os crimes de violência contra a mulher eram tratados com fulcro na Lei do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95), a qual considerava tal modalidade de crime como de menor potencial ofensivo e dessa forma possibilitava, sempre que possível, a aplicação de justiça alternativas a pena retributiva.

EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LEI Nº 11.340/2006. ARTIGO 226, § 8º, DA LEI MAIOR. DIREITOS HUMANOS DA MULHER. SISTEMA PROTETIVO AMPLO. INTERPRETAÇÃO DA LEI. ALCANCE. INFRAÇÃO PENAL – CRIME E CONTRAVENÇÃO. COMBATE À VIOLÊNCIA EM TODAS AS SUAS FORMAS E GRAUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. 1. Paciente condenado à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, em regime inicial aberto, pelo cometimento da contravenção de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). 2. Em particulares hipóteses, a fim de compatibilizar normas jurídicas infraconstitucionais de natureza penal aos comandos da Lei Maior, bem como ao próprio sistema em que se inserem, exsurge verdadeira imposição ao julgador no sentido de reconhecer que a lei disse menos do que pretendia (*lex minus scripsit, plus voluit*), a exigir seja emprestada interpretação ampliativa ao texto legal, respeitada a teleologia do preceito interpretado. Precedente desta Suprema Corte. 3. Consoante magistério de Inocêncio Mártires Coelho, com apoio em Niklas Luhmann, Friedrich Müller e Castanheira Neves: “não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, vale dizer, preceito formalmente criado e materialmente concretizado por todos quantos integram as estruturas básicas constituintes de qualquer sociedade pluralista. [...] O teor literal de uma disposição é apenas a ‘ponta do iceberg’; todo o resto, talvez o mais importante, é constituído por fatores extralinguísticos, sociais e estatais, que mesmo se o quiséssemos não poderíamos fixar nos textos jurídicos, no sentido da garantia da sua pertinência.” (LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005, p. 425-6; MÜLLER, Friedrich. *Métodos de Trabalho do Direito Constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999, p. 45; e NEVES, A. Castanheira. *Metodologia Jurídica. Problemas fundamentais*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1993, p. 166-76.) 4. Sistema protetivo da mulher contra toda e qualquer violência de gênero. O sistema da Lei nº 11.340/2006 - de nítido cariz constitucional e fortemente amparado em diplomas internacionais - introduz sensíveis alterações no ordenamento jurídico brasileiro, dentre as quais: i) a mudança de paradigma no combate à violência contra a mulher, antes entendida sob a ótica da infração penal de menor potencial ofensivo, e, hodiernamente, como afronta a direitos humanos; e, ii) o imperioso reforço do papel repressivo da pena. Na lição de Flávia Piovesan, “além da ótica preventiva, a Lei ‘Maria da Penha’ inova a ótica repressiva, ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei n. 9.099/95, que tratava a violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo [...]”. (Temas de Direitos Humanos. 10ª ed., rev., ampl. e atual. Saraiva, São Paulo, 2017. p. 430) 6. Na exata dicção do art. 6º da Lei Maria da Penha, “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, não mais admitida leitura sob a ótica das infrações penais de menor potencial ofensivo. 7. Ínsita a violência nos atos de agressão perpetrados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, cumpre estender a vedação contida no art. 44, I, do Código Penal à infração prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941. Artenira da Silva e Silva, Amanda Madureira e Almudena Garcia Manso - em artigo titulado “O Machismo Institucional Contra Mulheres em Situação de Violência de Gênero: reflexões iniciais sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no Brasil” (Hermenêutica, Justiça Constitucional e Direitos Fundamentais. Juruá Editora, Curitiba, 2016. p. 422) -, destacam, com sagacidade ímpar, de um lado, a extrema gravidade – o poder de dano - das agressões contra a mulher, e, de outro, a dispensável tarefa de se pretender valorar a violência doméstica, exatamente porque grave toda e qualquer agressão praticada no ambiente familiar, revestida pela discriminação de gênero. 8. Nessa esteira, Soraia da Rosa Mendes, em “A Violência de Gênero e a Lei dos Mais Fracos: A proteção como direito fundamental exclusivo das mulheres na seara Penal” (In *A Mulher e a Justiça. A Violência Doméstica sob a ótica dos Direitos Humanos*. 1ª Edição. AMAGIS-DF, Brasília, 2016. p. 73); Eliseu Antônio da Silva Belo em

“Artigo 41 da Lei Maria da Penha frente ao princípio da proporcionalidade” (Editora Verbo Jurídico, São Paulo, 2014. p. 22); Catiuce Ribas Barin em “Violência Doméstica contra a Mulher. Programas de Intervenção com Agressores e sua Eficácia como Resposta Penal. (Juruá, Curitiba, 2016. p. 61); Bem como Eduardo Luiz Santos Cabette, para quem “seria um contrassenso incomensurável estabelecer que uma determinada forma de violência fosse uma ‘grave violação dos direitos humanos’ e, concomitantemente, tratá-la como mera infração de menor potencial ofensivo!” (In STJ e a Aplicação da Lei Maria da Penha às Contravenções Penais. Juris Plenum, Ano XII, número 66 – março de 2016. Caxias do Sul/RS. p. 116) 9. O art. 226, § 8º, da Carta Política consagra vetor hermenêutico de proteção da mulher – dever constitucional de agir, por parte do Estado, ante a adoção de mecanismos para coibir toda e qualquer violência nos âmbitos doméstico e familiar. 10. Ordem de habeas corpus denegada. (STF - Acórdão Hc 137888 / Ms - Mato Grosso do Sul, Relator(a): Min. Rosa Weber, data de julgamento: 31/10/2017, data de publicação: 21/02/2018, 1ª Turma)

O julgado demonstra a possibilidade de se aplicar a substituição da justiça retributiva pela justiça alternativa, oportunizando na medida do possível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito, de forma que o agressor responda pelas vias de fato e a mulher tenha seus direitos garantidos, cabendo ressaltar que cada caso concreto deve ser analisado separadamente.

Por todo o exposto, torna-se claro a compreensão de que alguns dispositivos previstos na Constituição Federal de 1988, assim como na Lei 9.099/95 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, permitem que a aplicação da Justiça Restaurativa possa ocorrer, inclusive, nos casos de violência doméstica, desde que os pressupostos necessários estejam caracterizados e haja interesse e concordância completa das partes envolvidas.

4 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS

O sistema tradicional de justiça possui um enfoque majoritário em aplicação de sanções na tentativa de resolver os conflitos existente entre as partes, inclusive como forma de tentar conter e coibir a violência doméstica. Todavia, o sistema da justiça convencional deixa de lado o sentido da responsabilização e da reparação, e, na maioria das vezes não procura dar significado à punição que é aplicada ao agressor.

Considerando o regime vigente na sociedade, e toda informação disponibilizada no trabalho não se torna precipitado sustentar que o encarceramento demasiado em determinadas circunstâncias não implica necessariamente em uma redução na taxa de criminalidade ou na reincidência, pois quando se trata da pena privativa de liberdade seus efeitos podem perder força quando há um abuso de sua aplicabilidade.

Acerca do tema, Morris et al. (2005, p. 42), na obra *Justiça Restaurativa*, ressalta que:

É importante assentar que a pena não pode ser vista como fim em si mesmo, como o é por grande parte da população, mas que deve ser voltada à pacificação das relações sociais. Neste sentido, poucos resultados práticos têm sido colhidos no sentido de dotar o processo penal de meios de representar uma intervenção efetiva e eficaz em conflito que se exterioriza por meio do crime.

O modelo de aplicação de pena carcerária tem sido voltado apenas para o caráter sancionatório, e não para a busca de resoluções de conflitos de maneira pacífica e propícia para uma reintegração na sociedade. Na visão do autor, o mesmo ressalta a importância da uma nova aplicação de justiça alternativa, diferente do convencionalizado, ou seja, diferente da justiça punitiva.

Ademais, quando o tema está relacionado a aplicabilidade de sanções severamente punitivas, isto é, quando há a necessidade de intervenção penal na proteção dos bens jurídicos, cabe destacar a imprescindibilidade da aplicação do princípio da proporcionalidade na esfera da justiça retributiva, devendo o princípio estar ligado aos elementos de adequação da pena, necessidade e da própria proporcionalidade em sentido estrito, para que não haja uma banalização na aplicação da mesma.

Acerca do tema, de acordo com Dobrianskyj (2009, p. 46 apud BARROS, 2001, P. 69-70), tem-se que:

Assim, no Estado democrático de direito, o direito penal só pode intervir quando se mostrar imprescindível para a proteção dos cidadãos. Vale dizer, legitimada a intervenção penal na necessidade de proteção de bens jurídicos, o direito penal intervém exclusivamente de forma subsidiária – quando não for possível a utilização de outros meios de controle – e fragmentária – só nos casos de ataques especialmente graves -, visando a proteção dos bens cuja tutela é necessária.²⁶

Dessa forma, a Autora argui que a intervenção penal vem a ocorrer de maneira subsidiária, quando outros caminhos não podem ser tomados para que se mantenha ou se realize a proteção do bem jurídico, a proteção dos próprios cidadãos. Entretanto, instrumentos de intercessão, como a Justiça Restaurativa, podem e devem ser mais utilizados na busca por melhores resoluções de conflitos.

Outrossim, conforme já explicitado, em decorrência do atual momento de pandemia em que a sociedade e o mundo se encontra a convivência entre as pessoas se tornou muito maior do que o habitual devido às medidas de segurança que precisaram ser implementadas em virtude de máxima contenção ao coronavírus.

Ocorre que o isolamento desencadeou uma hiper convivência entre as famílias, as pessoas estão tendo que redescobrir novas formas de se relacionar e, em algumas vezes o resultado pode não ser satisfatório, e como supramencionado nos capítulos anteriores os casos de violência se tornaram cada vez mais comum, principalmente aquelas que ocorrem dentro dos próprios lares.

Um artigo publicado pela revista “Conjur Jurídico” (2020)²⁷, disponibilizou dados atuais quanto o aumento de violência e o índice de feminicídio no estado brasileiro durante o período de pandemia, constatando que:

Em abril, o índice de feminicídio cresceu 22,2% no país, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No Acre, o aumento foi de 300%. Em São Paulo, nota técnica divulgada pelo Ministério Público do estado revelou aumento de 51% nas prisões em flagrante relativos a atos de violência contra a mulher. Em relação ao mesmo período do ano passado, também houve crescimento no número de pedidos de medidas protetivas de urgência e o dobro de feminicídios.

²⁶ BARROS, Carmen Silva de Moraes. A Individualização da Pena na Execução Penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

²⁷ Revista Consultor Jurídico. Recomendação do CNJ indica registro eletrônico em casos de violência doméstica. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-10/cnj-recomenda-registro-eletronico-casos-violencia-domestica>. Publicado em 10 de Julho de 2020.

Além disso, notícias publicadas pelo Jornal “A gazeta” de acordo com os dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH), informaram que as denúncias recebidas no canal 180 aumentaram em cerca de 40%²⁸. De acordo com os registros:

Em abril, quando o isolamento social imposto pela pandemia já durava mais de um mês, a quantidade de denúncias de violência contra a mulher recebidas no canal 180 deu um salto: cresceu quase 40% em relação ao mesmo mês de 2019, segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMDH). Em março, com a quarentena começado a partir da última semana do mês, o número de denúncias tinha avançado quase 18% e, em fevereiro, 13,5%, na mesma base de comparação.

De fato, com a análise dos dados concretos dispostos não há como negar que houve um aumento das agressões contra as mulheres devido ao período de pandemia o qual ainda prevalece, e que este possibilitou a implementação de novas medidas e campanhas globais, gerando um novo campo para aplicação de uma justiça alternativa.

Ora, a Justiça convencional não pode absorver todos os litígios da sociedade, o judiciário se encontra sobrecarregado de processos e demandas de Lei Maria da Penha, sendo ainda mais agravadas nesse período pandêmico sobre o qual se encontram os dias atuais.

De tal forma, o modelo ressocializador que surge com a Justiça Restaurativa mantém seu foco na função reabilitadora da pena, em reintegrar o agressor a sociedade e não apenas na punição severa do infrator, esse instrumento busca aproximar as partes e chegar a um consenso dentro do ambiente informal, exaurindo, sempre que possível o judiciário e o binário crime-pena.

Por conseguinte, somente quando outros ramos do direito que não conseguirem atingir a meta de defender os bens jurídicos necessitados de proteção, é que devem ser utilizados os instrumentos de justiça repressiva regida pelo direito penal, uma vez que este pode ser considerado um recurso de última instância, conforme defende Dobrianskyj (2009, p. 49 apud COPETTI, 2000, P. 100).

Compreendendo-se a atuação estatal penal como *última ratio* para a solução dos conflitos nominados como criminais, quando num Estado Democrático de

²⁸ A GAZETA. Violência contra a mulher aumenta em meio a pandemia. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/brasil/violencia-contra-a-mulher-aumenta-em-meio-a-pandemia-0620>. Publicado em 02 de junho de 2020.

Direito decidem os poderes públicos incriminar uma conduta – o que significa proteção da norma penal deve ser estritamente individualizado. Isso significa assinalar claramente, livre de qualquer encobrimento ideológico, o que realmente deve ser protegido pela norma penal.

Sendo assim, torna-se compreensível que somente quando o instrumento da Justiça Restaurativa não conseguir resolver os conflitos provenientes da violência doméstica por si só, é que o direito penal e suas penas sancionatórias deveriam intervir para que ocorra a proteção do bem, qual seja, em muitos casos, a proteção da vida.

Por certo, e como anteriormente tratado, com a decretação de uma pandemia nos tempos atuais a violência doméstica sofreu um impacto ainda maior do que o já existente. O número de casos de agressões contra as mulheres que anteriormente era alarmante, se tornou ainda maior.

Levando-se em consideração que a maior parte dos agressores são os próprios parceiros das vítimas, que convivem no mesmo âmbito familiar, e que passaram a ter um maior tempo juntos, os lares revelaram-se um local de reclusão, e um ambiente nada seguro para as mulheres que sofrem com a violência desenfreada.

Marciane Pereira dos Santos, 38 anos, moradora da Grande Vitória/ES, foi mais uma das vítimas de violência doméstica. Ela prestou relato da agressão que sofreu por seu ex-companheiro ao programa de política pública *“Todas Elas”*, incentivado pelo Jornal A Gazeta. Marciane teve seu corpo incendiado por seu parceiro e contou sua história com o intuito de encorajar cada vez mais as mulheres a realizarem as denúncias das violências sofridas. Em sua história está conta que:

"No começo ele sempre foi uma pessoa bem carinhosa, só que depois que anos foram passando que isso mudou, acho que deu aquele famoso desgaste. No início era um e depois foi mudando, e quando você menos espera (...). Assim ele me xingava muito, falava nomes pesados, nomes desagradáveis de ouvir e de pronunciar, desejava a minha morte, mas assim, não tem aquele negócio que você acha que você poderia mudar a pessoa? Só que daí você não conseguiu mudar e ela acabou te mudando, infelizmente foi isso que aconteceu. (...). É o que eu falo para as mulheres, observem seus companheiros, muitas vezes eles vão te xingar a vida toda e depois dizem que te amam, mas vão de xingar de novo, te ameaçar de novo".²⁹

²⁹ “Perdoei e continuei. Olha o resultado”, alerta diarista queimada pelo ex. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/perdoei-e-continuei-olha-o-resultado-alerta-diarista-queimada-pelo-ex-0520>. Publicado em 20 de maio de 2020 e atualizado em 20 de outubro de 2020.

Certamente, os casos de violência doméstica não param, mulheres são agredidas todos os dias, entretanto, o estímulo para que as denúncias ocorram é cada vez maior, ainda que com as dificuldades que venham a ser estabelecidas nesse período atípico em que se encontram.

É fato que a pandemia também restringiu as vítimas em sua busca por ajuda e proteção. O deslocamento para órgãos capacitados que oferecem auxílio tornou-se praticamente impossível, tendo em vista que muitos lugares encontravam-se fechados para atendimento ao público.

Além disso, quando instaurado a quarentena, com a recomendação de que as pessoas permanecessem em suas residências afim de que o contágio pelo coronavírus fosse diminuído o máximo possível, as vítimas das agressões reduziram seu contato com amigos e familiares, o que contribuiu para que as chances de uma denúncia ou ajuda diminuíssem drasticamente.

Todavia, cumpre ressaltar que ainda que medidas extremas precisassem ser tomadas para que o quadro de pandemia não se agravasse, o assunto acerca da violência doméstica não perdeu sua força, e em busca de proporcionar ajuda as mulheres necessitadas, políticas públicas foram implementadas e ganharam cada vez mais vigor e incentivo para que as vítimas não se sintam abandonadas em meio a toda situação que possam estar passando.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, ainda que a Lei Maria da Penha tenha um papel muito importante na tentativa de coibir os atos de violência que são praticados contra as mulheres, o método de aplicação da Lei por si só não tem sido suficiente para que se estabeleça não somente a cessação dos atos ilícitos mas também a não reincidência do agressor em cometer as investidas, tornando-se importante aplicação de novos métodos de resolução de conflitos.

Outrossim, o próprio Estado e a sociedade podem se mobilizar para auxiliar e garantir o mínimo de segurança possível para as vítimas que sofrem com as mazelas das agressões. Certo é que, quando se trata de enfrentamento a violência, todas as estratégias trabalhadas que possam auxiliar as vítimas são válidas, e dentre as diversas políticas públicas que ganharam forças, principalmente nesse período pandêmico, se destaca a aplicação da Justiça Restaurativa para os casos de violência doméstica.

A abordagem da justiça alternativa nos casos de violência permite aos envolvidos no conflito, na medida do possível, obterem através do diálogo um

resultado positivo e uma pacificação de toda situação o qual enfrentaram. Esse instrumento de justiça permite as partes uma maior comunicação para que se expressem de maneira a exercer seus direitos e aumentarem suas compreensões, sem deixar que o agressor deixe de ser responsabilizado por seus atos na medida em que lhe cabe.

De acordo com Zehr³⁰ (2008, p. 169-170), conforme citado por Aquino³¹ (2009, p. 12), aquele esclarece que:

Mesmo que as perdas materiais sejam importantes, pesquisas feitas entre vítimas de crimes mostram que elas em geral dão prioridade a outras necessidades. Uma delas é a sede de respostas e de informações. Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ele ou ela vão voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima? As informações precisam ser fornecidas e as respostas dadas. [...].

Dessa forma, a comunicação entre os envolvidos no conflito se torna extremamente necessária. Para a justiça restaurativa, não importa apenas a punição do agressor, mas também a justa compreensão dos atos e a não reincidência dos mesmos, visando sempre a conciliação.

Nesse tocante, a justiça alternativa encontrou no atual momento um campo fértil para sua implementação e aplicação, sendo um instrumento que visa o interesse da sociedade e das vítimas, e que não mantém em destaque apenas a pretensão punitiva do Estado, mas que busca através do diálogo, sempre que possível, a melhor forma de resolução do conflito.

De certo modo, ainda que as políticas públicas de prevenção tenham aumentado e ganhado destaque, uma rede interativa, que age de forma reintegradora e que busca ouvir vítimas e agressores de maneira a oportunizar a ambos a visão que possuem proporciona uma nova forma de resolução de conflitos, de maneira mais pacífica, o que acarreta em melhores soluções quanto a violência e o convívio das partes.

Portanto, a justiça restaurativa busca por novos meios de resolver os conflitos, e até mesmo a desafogar o judiciário que se encontra cada vez mais sobrecarregado.

³⁰ ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008, p.169-170.

³¹ AQUINO, Quelen Brodani de. Justiça Restaurativa nas relações de gênero: Recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica. 2009, p. 12. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_322.pdf.

O foco desse instrumento é levar a reinserção do agressor a sociedade e reestabelecer a dignidade humana que possivelmente foi perdida com o ciclo de violência que se estabelece dentro dos próprios lares, produzindo mudanças essenciais, e, ainda que a aplicação da justiça restaurativa não incida necessariamente com sucesso em todos os casos em que for aplicada, as chances de que o relacionamento entre as partes seja melhorada é muito maior do que uma punição severa poderia acarretar.

CONCLUSÃO

Em resumo, conforme foi procurado abordar em todo o raciocínio do trabalho, chegar ao resultado de que o número de casos de violência doméstica e familiar aumentou durante o período pandêmico não foi uma conclusão arriscada, tendo em vista que cada vez mais mulheres se sentem inferiores dentro de seus próprios lares e vivem uma luta constante para serem reconhecidas por seus méritos, e não desvalorizadas apenas pelo seu gênero.

A batalha pela redução no número de casos de violência doméstica é contínua, e o conhecimento das medidas que podem ser tomadas se faz extremamente necessário. A ignorância no assunto pode elevar o nível para um patamar cada vez maior, e levando-se em consideração que em todos os lugares do mundo mulheres sofrem diariamente com as agressões, a prioridade no momento é dissuadir conhecimento a toda população e estabelecer planos e políticas nacionais de ações preventivas.

A criação dessas políticas públicas tem auxiliado cada vez mais o combate à violência, mas cabe ressaltar que ainda são inúmeros os casos não relatados e que não vão ao conhecimento de órgãos especializados considerando que existe um grande número de mulheres com medo de delatarem seus agressores, ou procurarem por ajuda para resolver a situação.

Além disso, embora nosso sistema jurídico tradicional esteja enraizado em resolução de conflitos de maneira severamente punitiva, ou seja, com foco apenas no *jus puniendi* e aplicando-se meramente o aspecto repressivo nos atos ilícitos, tem-se percebido que tal método tem perdido cada vez mais sua efetividade, e apenas aumentado a chance de tornar os agressores reincidentes em seus atos.

De tal maneira, visando contrapor a justiça convencional instrumentos como a justiça restaurativa passaram a ganhar mais peso diante da sociedade, tendo em vista a busca pela resolução de conflitos da maneira mais pacífica possível.

Essa medida proporciona mais do que apenas uma punição ao agressor, mas também aplicar a esse a sua devida responsabilidade, mostrando que não precisa entender a pena como um castigo, mas sim uma reparação do dano que veio a causar a vítima e até mesmo a sociedade, dando-lhe a chance de ser reintegrado sem grandes consequências.

Por tais motivos já supracitados e outros é que a Justiça Restaurativa motiva a prática de novas políticas, inclusive em defesa dos direitos e garantias das mulheres. O processo criminal não necessariamente precisa ser visto como a única alternativa de resolução dos conflitos, até porque o mesmo não leva em consideração fatores como a intimidade entre vítima e o agressor, e os laços afetivos que existem ou chegou a existir entre os mesmos.

Ademais, a vista do que se tratou verificou-se que não é objetivo da justiça restaurativa deixar o agressor impune, mas sim trata-se de um caminho para que o infrator compreenda acerca de seus atos e não mais torne a reincidir na prática ilícita, de maneira que se resolva o conflito de forma branda e sem maiores problemas.

Portanto, por tais motivos expostos e outros é que o trabalho manteve-se com o foco de não somente abordar o aumento da violência doméstica em tempos de pandemia e a relevância do assunto, mas também demonstrar que não apenas a justiça convencional funciona como método de resolução dos conflitos gerados na sociedade e no âmbito familiar, destacando que há além daquela instrumentos de auxílio como é o caso da Justiça Restaurativa. Ao abordar tal temática e sua aplicabilidade, o intuito tem sido de cada vez mais trazer para as vítimas e os infratores um novo método de aplicação de justiça, que não vise somente a punição severa, mas também o diálogo e a responsabilidade dos atos praticados pelos agressores, de maneira a atingir sempre que possível, um resultado positivo e pacífico para as partes envolvidas no conflito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMAZÔNIA REAL et al. Um vírus e duas guerras: Mulheres enfrentam em casa a violência doméstica e a pandemia da Covid-19. Site Ponte. Publicado em 18/06/2020 por Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, #Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo. Disponível em: <<https://ponte.org/mulheres-enfrentam-em-casa-a-violencia-domestica-e-a-pandemia-da-covid-19/>>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal. 2a. Ed. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BANDEIRA, L. e MELO, H. P. Tempos e memórias: movimento feminista no Brasil. Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2010.

BRASIL, Diário Oficial da União. Portaria nº 188, de 3 de Fevereiro de 2020. Publicado em: 04/02/2020. Ed. 24-A. Seção:1 - Extra. Página: 1. Órgão: Ministério da Saúde - Gabinete do Ministro (online). Disponível em: <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 30 de julho de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretária de Políticas para as Mulheres, 2013.

CARDOSO, N.M.B. Mulher e maus tratos. In: STREY, Marlene Neves (Org.). Mulher e estudos de gênero. São Leopoldo: Unisinos, 1997. Apud MENEZES, Ana Luiza Teixeira de. Mulheres: fruto de dominação e fruta para libertação! In: STREY Marlene Neves et al (Org.). Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Unisinos, 2000. p. 125-134.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/35_-_viol%EAncia_dom%E9stica_e_as_uni%F5es_homoafetivas.pdf. Acesso em: 12 de agosto de 2020.

DIEHL, Rodrigo Cristiano; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: o poder judiciário no enfrentamento à violência contra mulher. Revista Jurídica Cesumar. v. 18, n. 3, p.689-709, setembro/dezembro, 2018.

DOBRIANSKYJ, Virgínia de oliveira Rosa. O princípio da Proporcionalidade como Critério de Aplicação da Pena. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP. 2009. Disponível em: <http://dominiopublico.mec.gov.br/download/teste/arqs/cp099257.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2020.

FERREIRA, Clara Fontes et al. Pandemias em um mundo globalizado: desafios para o acesso universal à saúde. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OMS.pdf>. Acesso em 29 de julho de 2020.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. Manual Esquemático de Criminologia. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

JESUS, Damásio de. Violência contra a Mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006. São Paulo: Saraiva, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n1/14.pdf>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 08 de outubro de 2020.

MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. Criminologia: introduções e seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei 9.099/95 – Lei dos Juizados especiais criminais. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MORRIS, Alisson et al. Justiça Restaurativa. Brasília: PNUD, 2005, P. 42. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Coletanea-de-Artigos-Livro-Justi%C3%A7a-Restaurativa.pdf>. Acesso em: 04 de outubro de 2020.

OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; SANTANA, Selma Pereira de; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da Justiça Retributiva à Justiça Restaurativa: caminhos e descaminhos. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n.28, p.155-181, 2018.

OMS declara emergência de saúde pública de importância internacional por surto de novo coronavírus. Organização Pan-Americana da Saúde e Organização Mundial da Saúde. 2020. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812. Acesso em: 30 de julho de 2020

ONU. Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. PDF. Organização das Nações Unidas. Resolução da Assembleia das Nações Unidas. Resolução 48/104. 1985. Acesso em: 29 de julho de 2020.

PINTO, R. S. G. A construção da justiça restaurativa no Brasil - o impacto no sistema de justiça criminal. Revista Paradigma, n. 18, 24 set. 2011.

SANTOS, Robson Fernando. Justiça restaurativa: um modelo de solução penal mais humano. Florianópolis, SC, 2011.

SEIXAS, M.R.D.A e DIAS, M. L. Violência Doméstica e a Cultura da Paz. São Paulo/SP: Editora Roca Ltda, integrante do GEN – Grupo Editorial Nacional. 2013. 978-85-412-0296-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0296-1/>. Acesso em: 08 de agosto de 2020.

SERAFIM, Fabrícia P. Direito e relações de gênero patriarcais. Uma análise complexa e necessária. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14,

n. 2182, 22 jun. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13000>. Acesso em: 12 de setembro de 2020.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. Data de Publicação 01/01/2011. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/aplicabilidade-da-lei-maria-da-penha-um-olhar-na-vertente-do-genero-feminino/#_ftn1. Acesso em: 14 de agosto de 2020.

SÓCRATES, Adriana. Práticas Restaurativas como diferentes formas de lidar com o que comparece à Justiça. Disponível em: <http://www.justiciarestaurativa.org/news/adriana>. Acesso em 01 de setembro 2020.